



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ FIP MAGSUL

Erika Palermo Ramos

**COTAS ÉTNICO RACIAIS: HISTÓRICO E ANÁLISE DA
EFETIVIDADE**

Ponta Porã/MS
2020

ERIKA PALERMO RAMOS

COTAS ÉTNICO RACIAIS: HISTÓRICO E ANÁLISE DA EFETIVIDADE

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã/Fip Magsul, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Me. Janaina Ohlweiler Milani.

Ponta Porã/MS
2020

COTAS ÉTNICO RACIAIS: HISTÓRICO E ANÁLISE DA EFETIVIDADE

**BANCA EXAMINADORA DA MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE
BACHAREL EM DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA
PORÃ - FIP MAGSUL**

BANCA EXAMINADORA

Profº Examinador (1)

Profº Examinador (2)

Profª Orientadora

Erika Palermo Ramos

PONTA PORÃ/MS

2020

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me guiado sempre no melhor caminho e me permitido alcançar os meus objetivos, superando todos os momentos difíceis, e proporcionando a felicidade que hoje estou sentindo.

Agradeço a minha mãe pelo esforço, amor e dedicação com a qual conduziu a minha educação, por sempre ter me apoiado, principalmente por nunca ter me deixado desistir, quando em alguns momentos pensei nesta possibilidade, em razão de todos os obstáculos que encontrei no decorrer do curso, mas quem sem dúvidas, sou grata até pelas dificuldades, que me fizeram crescer e me transformaram na pessoa que sou hoje.

Agradeço a todos os amigos e colegas, os quais cultivei ao longo dos anos da faculdade, em especial, minhas amigas do coração, Carieli Miranda e Gabriela Bonetti, que sem dúvidas, deixaram essa caminhada mais leve e harmônica.

Agradeço a minha orientadora Janaina Ohlweiler Milani, por todas as orientações dispensadas a mim, sempre com paciência, dedicação e boa vontade.

Agradeço a todos os professores que passaram em minha vida acadêmica no decorrer do curso, pois cada um contribuiu com seus conhecimentos e ensinamentos, que certamente será fundamental na minha vida profissional.

EPÍGRAFE

*"A mudança não acontecerá se nós esperarmos por outra pessoa ou se esperarmos por algum outro momento. Nós somos as pessoas pelas quais esperávamos. Nós somos a mudança que buscamos."
(B.H. Obama, em discurso, 2008).*

RESUMO

O presente trabalho surgiu da reflexão sobre a efetividade da política pública das cotas étnico-raciais, pois muito se fala do ingresso do público alvo destas políticas nas Universidades, mas pouco se sabe da permanência das pessoas que ingressaram pelas cotas, se conseguiram concluir e se estão, de fato, inseridas no mercado de trabalho. Portanto, objetivou-se percorrer o caminho histórico das ações afirmativas para que fosse possível entender acerca da necessidade da manutenção e quanto dos problemas nesta política. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e análise da legislação pertinente e por fim, foi implementada uma pesquisa de campo, na qual, por meio de um questionário, visou-se obter um *feedback* dos próprios alunos, cotistas e não-cotistas sobre a política de cotas, na qual o público alvo foram os alunos do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul no polo de Dourados e com base neste questionário foi possível finalizar a presente pesquisa. Os resultados obtidos foram satisfatórios na medida em que foi possível evidenciar tanto os motivos iniciais do surgimento das políticas de cotas até a perspectiva das pessoas diretamente afetadas por elas.

Palavras-chave: Isonomia. Ações Afirmativas. Cotas Étnico-Raciais.

ABSTRACT

The present work arose from the reflection on the effectiveness of the public policy of ethnic-racial quotas, since much is said about the entrance of the target public of these policies in Universities, but little is known about the permanence of the people who joined the quotas, they were able to conclude and they are, in fact, inserted in the job market. Therefore, the objective was to follow the historical path of affirmative actions so that it was possible to understand about the need for maintenance and how much of the problems in this policy. A bibliographic research and analysis of the pertinent legislation was carried out and, finally, a field research was implemented, in which, through a questionnaire, the aim was to obtain feedback from the students, quota holders and non-quota holders on the quota policy. , in which the target audience were students of the Law course at the State University of Mato Grosso do Sul at the Dourados center and based on this questionnaire it was possible to finalize this research.

Keywords: Isonomy. Affirmative Actions. Ethnic-Racial Quotas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – BREVE HISTÓRICO SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E SUA INTERFERÊNCIA PRÁTICA	12
1.1 As Gerações dos Direitos Humanos.....	13
1.2 A Igualdade Formal e a Igualdade Material	14
1.3 Origem e Fundamento das Ações Afirmativas	18
1.4 Políticas Públicas e Legislação	20
1.4.1 No Brasil.....	22
CAPÍTULO 2 - APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO	26
2.1 Efetividade das Cotas.....	28
2.2 Estudos atualizados sobre o tema.....	31
CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DOS DADOS	35
3.1 Sistemática dos dados coletados	35
3.2 A importância das cotas sob a ótica dos universitários	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A base sob a qual se solidificou o presente trabalho é a importância da existência das políticas de cotas étnico-raciais, principalmente nas Universidades Públicas. Neste sentido o intuito inicial foi investigar a efetividade das referidas políticas públicas, partindo da parte histórica, transpassando pela legislação e projetos desenvolvidos, chegando até o contato com o público alvo destas políticas, ou seja, os estudantes cotistas e não-cotistas da Universidade Pública. Foram coletados dados de Universitários do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, polo de Dourados, onde foi desenvolvido a análise destes dados, evidenciando a visão e o *feedback* dos acadêmicos cotistas e não-cotistas sobre diversos aspectos da política de cotas, sendo possível concluir o trabalho e alcançar os objetivos inicialmente propostos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um marco histórico que viabilizou e influenciou acordos internacionais subsequentes como a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado (1951), a Convenção Internacional de Eliminação da Discriminação Racial (1965), o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1967), a Convenção para Eliminação de Violência contra mulheres (1979), a Convenção sobre Tortura (1984), a Convenção dos Direitos das Crianças (1989), a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, sobre o meio ambiente, a Conferência de Viena de 1993 sobre direitos humanos, a Conferência de Istambul de 1996 e a Conferência de Durban de 2001, entre outros marcos.

O Brasil é um país bastante ativo e participante nestas convenções, porém apenas nas duas últimas décadas houve mudança significativa com relação à legislação nacional para a proteção dos direitos humanos relacionados ao princípio da igualdade nas relações sociais de oportunidades no âmbito da qualificação e do profissional.

De modo mais específico, foram nas duas últimas décadas que foram elaboradas políticas públicas visando a eficiência da aplicação da igualdade material, além da já estabelecida na legislação (igualdade formal).

As referências dentro do ordenamento jurídico brasileiro que serve de fundamento para as referidas políticas públicas são os julgados da Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental 186¹ que teve como relator o Ministro Ricardo Lewandowski em maio de 2012 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41², com o relator o Ministro Celso de Melo, em junho de 2017.

A ADPF 186 diz respeito à constitucionalidade da política pública de reserva de vagas com base no critério étnico-racial (cotas), onde considerou-se que, não só não é inconstitucional, como a aplicação desta medida efetiva o princípio da igualdade material contido no bojo do art. 5º da Constituição Federal.

Já a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 foi um processo iniciado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo reconhecimento da Constitucionalidade da lei 12.990/2014³, que reserva aos negros 20% das vagas em concursos públicos. Deste modo a ação foi julgada integralmente procedente, com fundamento no fator social de desigualdade, onde milhões de pessoas, em virtude principalmente de suas origens étnicas, vivem à margem das conquistas jurídicas e sociais.

Neste sentido, é possível observar que o Brasil passou a enfrentar a questão da desigualdade social em várias frentes, no intuito de combater de maneira mais eficaz o problema.

A primeira frente são as participações em convenções internacionais e o ato de firmar compromisso para combater a desigualdade, onde acabou por gerar políticas públicas para oferta de ensino público superior (vez que o ensino básico já é ofertado), de modo a balancear a diversidade étnico-racial dentro da Universidade.

Feito isso, um outro momento a ser abordado pelas políticas públicas é justamente a inserção no mercado de trabalho. Como o poder público não possui autonomia para interferir no plano da livre-iniciativa (sendo este um dos fundamentos da república) do particular, o único meio para interferir no equilíbrio de oportunidades no âmbito profissional, foi ofertar certa quantidade de vagas exclusivamente para a parcela social que está mais prejudicada, o que foi tentado por meio da lei 12.990/2014 e posteriores leis estaduais.

¹ STF: **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186** - Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em 22.09.2019.

² STF: **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41** - Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC41votoCM.pdf>>. Acesso em 22.09.2019.

³ BRASIL. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Acesso em 23.10.2019.

No que se refere à Lei 12.711/2012⁴, que foi fruto de um debate de mais de dez anos sobre a aplicação das cotas, onde verificou-se o aumento real de pardos e pretos dentro das Universidades.

A referida lei criou um critério específico para a aplicação da política de cotas, padronizando o sistema em nível nacional.

Foi aplicado o critério de escolas públicas, ordem socioeconômica e étnico.

Diversos estudos surgiram decorrente da inovação desta lei 12.711/2012, onde foi possível observar em perspectiva variadas nuances dos fenômenos sociais da aplicação de cotas, sendo possível desenvolver políticas públicas diversas, no intuito de manter, extinguir ou modificar o sistema de cotas.

Dos estudos realizados e das diversas análises feitas com base neste sistema implementado, foi determinado um lapso temporal de 10 anos para reanálise da realidade social, no intuito justamente de promover a manutenção da política de cotas.

Foi realizada uma pesquisa sobre trabalhos que tratam do mesmo tema do presente, onde foi possível evidenciar as produções abaixo relacionadas, na pluralidade entre artigo, dissertação de mestrado e livros, organizadas pelo ano de publicação de maneira crescente:

Tabela 1 – Revisão de literatura sobre o tema

Autor	Título	Nível	Instituição	Ano
SANTOS, Jocélio Teles	Cotas nas universidades: análise dos processos de decisão	Livro	Universidade Federal da Bahia - UFBA	2002
CRUZ, Luis Felipe Ferreira Mendonça	Ações Afirmativas e o princípio da Igualdade	Dissertação de Mestrado	Faculdade de Direito da USP	2011

⁴ BRASIL. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em 23.10.2019.

SANTOS, Jocélio Teles	O impacto das cotas nas universidades brasileiras (2004-2012)	Livro	Universidade Federal da Bahia - UFBA	2013
SILVA, Thamires Marques da	Pensamento social, justiça e cotas: Um estudo de representações com universitários	Artigo	Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UFRJ	2016
SANTOS, Adilson Pereira dos	Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei de Cotas.	Artigo	Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP	2018

Fonte: o autor

Por fim, foi possível chegar a uma conclusão satisfatória do presente trabalho, da junção de todo o material bibliográfico analisado que contribuiu muito para o desenvolvimento do trabalho que acabou por culminar na necessidade de ter um contato com os estudantes afetados pelas cotas, podendo observar o impacto positivo das cotas e a sua necessidade de manutenção, não só no sentido de manter mas de conservar os ganhos, conduzindo as políticas públicas para um cenário futuro de maior isonomia social.

CAPÍTULO 1 – BREVE HISTÓRICO SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E SUA INTERFERÊNCIA PRÁTICA

Com reivindicações sociais, morais e econômicas, houve durante os tempos a construção dos Direitos Humanos. Não há como afirmar que tais direitos surgiram repentinamente, uma vez que conforme leciona LAFER (1988, p. 156), os direitos humanos são resultados de lutas, exigências, oposições e vindicações.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi organizada por uma comissão da ONU (surgida em 1945), tendo entrado em vigor no ano de 1948. Infere-se que a sua organização, decorreu logo em seguida a Segunda Guerra Mundial, momento histórico que foi carregado de violação aos direitos fundamentais das pessoas que foram acometidas pelo Holocausto.

Como exemplo das diretrizes que englobam a Declaração, cita-se o artigo I e II:

Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II.

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Verifica-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos busca fixar liberdade, dignidade e direito a todos os cidadãos, independentemente de características físicas, religiosas, políticas ou mesmo sociais.

Cumprido salientar que no contexto mencionado alhures, do surgimento da referida Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, o que se objetivou, nada mais foi do que a implementação do que Kant dizia no livro “à paz perpetua”, de 1795, no sentido de que as grandes potências mundiais criassem um organismo internacional que promovesse a paz. O organismo foi criado logo após o término da segunda grande guerra (a ONU surge em 1945) e o documento oficial a ser assinado pelos líderes das nações se perfaz com a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Neste sentido, ainda tem-se que a Organização das Nações Unidas não tem competência de legislar e impor as leis para os países, de modo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos comporta signatários, sendo que tais devem fazer valer os direitos que constam nesta declaração por meio do ordenamento jurídico dos seus respectivos estados.

1.1 As Gerações dos Direitos Humanos

Atribui-se as primeiras origens dos direitos humanos aos gregos e romanos que eram grandes legisladores, porém, as leis eram elaboradas no contexto de seus povos, para os seus povos. Não há registro histórico que atribua à Grécia e à Roma a consideração de direitos para todas as pessoas, de todos os lugares, tempos, independente de raça, credo, cor, etc, tal definição que se amolda mais ao conceito de Direitos Humanos.

Segundo LAFER (1988, p. 289) as principais características dos Direitos Humanos são a universalidade, indivisibilidade, interdependência e irrenunciabilidade.

O contexto histórico dos direitos humanos se dá pela progressão de conquistas, sendo que os grandes teóricos atribuem aos direitos humanos quatro grandes momentos ou gerações.

Para o presente trabalho interessa comentar acerca da primeira e da segunda geração dos direitos humanos. A importância das duas primeiras gerações consiste na afronta e nova perspectiva de entendimento sobre os direitos, no sentido de que o estado, com todo o poder passa a se ver limitado nas ações perante os indivíduos que agora estão protegidos sob a égide de direitos invioláveis.

Em síntese, para BOBBIO (2004, p. 08) a primeira geração consiste em direitos civis e direitos políticos e a segunda geração são os direitos sociais.

Ainda segundo o referido autor, a primeira geração de direitos humanos, em sendo os direitos sociais, são independentes ao ser humano na perspectiva da atribuição dele à uma sociedade, ou seja, é inerente ao homem e consiste em, de modo exemplificativo, direitos naturais à vida, propriedade, liberdade, igualdade, nacionalidade, voto e participação no governo.

Pensando no sentido comentado anteriormente, que do surgimento de tais direitos o estado, por meio de seu representante, passou a ser cerceado nas atitudes unilaterais que poderia exercer, o direito à vida, consiste basicamente na inviabilidade do estado ceifar a vida de qualquer cidadão, o direito à propriedade surge mediante impossibilidade de captação de bem particular para utilização por parte do estado e caso, em hipótese excepcional o bem fosse captado, o direito à propriedade garante uma justa e prévia indenização.

O direito à liberdade se exemplifica no direito de ir e vir, crença, culto, consciência, pensamento, inclusive críticas ao governo. O direito à igualdade se subdivide em igualdade formal e material. O direito à Nacionalidade atribui ao indivíduo o pertencimento a um estado, não podendo ser expulso de maneira unilateral por governantes.

1.2 A Igualdade Formal e a Igualdade Material

Toda a norma jurídica que se impõe a todos, também deve se adequar a todos e ter como base um bom fundamento da realidade social ao qual irá incidir. Neste sentido, e em meio a tantas desigualdades por vezes a norma deve obedecer a equidade e não exatamente a igualdade, no intuito, exatamente de igualar os desiguais.

PIOVESAN (2005, p. 46, 47), discorre da necessidade de individualização do ser humano. Busca-se com o princípio da igualdade à luz dos direitos humanos o respeito à diversidade e de modo adverso, o direito à diferença, em ser diferente e na ideia de que não há nexos no tratamento de quem é diferente, como sendo inferior ou mesmo isolá-lo como não pertencente ao grupo ao qual é obrigado a conviver em virtude de causalidades.

Existindo uma força que possa promover ao menos um pouco a inclusão social e a elevação de grupos e indivíduos prejudicados, a sociedade passa a ser, inegavelmente, mais justa e equilibrada.

Ainda segundo PIOVESAN (2005, p. 48) as benesses, por sua vez, são colhidas e aproveitadas por todos, se não bastasse a ideia do bem coletivo, num mínimo exercício de empatia, ainda é possível encarar a situação pela perspectiva de que, na promoção da elevação social dos menos favorecidos, problemas encarados por todos podem ser amenizados, como no caso da

violência urbana, vez que, com mais oportunidades de estudo, trabalho e prosperidade, menos esforço é expedindo para práticas como o furto e o roubo.

Sobre as medidas negativas (no sentido de evitar determinado comportamento) de proibição de discriminação e positivas (no sentido de promover ativamente algo) de implementação de ações afirmativas, PIOVESAN (2005, p. 49) conclui:

Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto como processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão/exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.

As pautas são, portanto, a busca pela pluralidade social e diversidade, objetivando a igualdade.

Em se tratando de Brasil, os referidos objetivos são elencados na essência de nossa Constituição Federal, que consta o seguinte em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)

Reafirma-se, por fim, que, é de interesse coletivo a inclusão em sendo uma sociedade democrática pautada na igualdade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Partindo deste pressuposto, surgem os conceitos de igualdade material (mais próxima do conceito de equidade) e igualdade formal, além do fato de alguns autores evidenciarem diferenças nos conceitos de igualdade e equidade, que a priori são sinônimos, mas juridicamente encontram definições divergentes.

Com relação à subdivisão do princípio da igualdade, tem-se a Igualdade Formal e a Igualdade Material.

A diferenciação entre ambas permite justamente a possibilidade da existência da chamada discriminação positiva, visando um objetivo maior, um impacto social positivo.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 09) diz que a Igualdade Formal é a presente na norma jurídica, ou seja, “todos são iguais perante a lei”, sendo este um texto presente na própria Constituição Federal. A norma formal é a lei, no entanto, a lei por si só muitas vezes não causa o impacto social necessário, justamente objetivando a aplicação da Igualdade.

Neste sentido, surge a Igualdade Material, que pode ser observada na prática como a aplicação de ações preestabelecidas que visam uma discriminação positiva, objetivando, até mesmo, a eficácia das normas (Igualdade Formal).

Estudos são desenvolvidos na constatação de desigualdades, de modo que possam ser elaboradas políticas públicas a possibilitarem a efetivação da isonomia.

Claramente questões como estas são meticulosamente analisadas, para que estabeleçam um sincronismo e correspondências em seus fatores, havendo nexos entre o elemento da natural situação de desigualdade e o tratamento desigual presente na norma, aplicada quando necessária e aclamada pela desigual situação presente na sociedade.

A discriminação realizada pela lei não tem como foco determinar inferioridade ou incapacidade de outros, pelo contrário, tem por razão diminuir esses aspectos primários presentes historicamente na sociedade até os dias atuais, que realiza comumente obstáculos em determinadas situações.

Portanto, a lei vem como meio de minimizar a discriminação, realizando uma discriminação inversa, como tendência a igualar as partes, visando a real igualdade.

MELLO (2010, p. 09) salienta que limitar a igualdade material ao simples nivelamento de cidadãos ante a norma legal é um erro, pois falha na observação de que a lei é criada com base em princípios e por vezes em desconformidade com os mesmos e isto inclui a isonomia. Desta forma e não só para o legislador, mas para quem aplica a lei, acentua MELLO (2010, p. 09), que: “não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas”.

Assevera ainda MELLO (2010, p. 10), que:

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Acerca da quebra da isonomia, MELLO (2010, p. 21):

- a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação;
- b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicializados.

Com relação a nossa Constituição Federal, temos em MELLO (2010, p. 47):

Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:

I – A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada.

II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial.

III – A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrimen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados.

IV – A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.

V – A interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita.

Desta maneira, qualquer norma ou teoria que se encaixar nas situações supra e ferir os preceitos constitucionais é, portanto, inconstitucional, levando em consideração a legislação brasileira.

Ou seja, decorrente da efetivação da igualdade material ou do princípio da isonomia ou equidade, políticas públicas são desenvolvidas e leis são elaboradas, que passam pelo crivo da constitucionalidade por meio de julgados. As ações afirmativas são um exemplo da efetivação do princípio da igualdade, na modalidade material.

1.3 Origem e Fundamento das Ações Afirmativas

É recente a utilização do termo "ações afirmativas", original do século XX, onde inicialmente consistia em esforço moral para que a discriminação fosse desestimulada e posteriormente verteu-se em pequenas medidas promovidas pelo Estado no sentido de inclusão social de minorias.

PIOVESAN (2005, p. 49), traz uma interessante definição das ações afirmativas como instrumento estatal:

Nesse sentido, como poderoso instrumento de inclusão social, situam-se as ações afirmativas. Elas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos.

São várias características elencadas pela referida autora que compõe a ideia de ações afirmativas como instrumento de busca pela igualdade social, em sendo, medidas especiais e temporárias que contam com o objetivo de remediar discriminações pretéritas, focando exatamente nos grupos sociais que sofreram maior impacto, informação facilmente obtida por estudos sociais científicos a proverem dados.

Ainda segundo PIOVESAN (2005, p. 49), um adendo interessante, lógico à todo o desenvolvimento do ser humano, como animal sobrevivente à natureza, antecedente à ideia de ser humano como animal social é exatamente onde nasce o "animal social", vez que, como animais, a diferença pouco importa, mas quando tratamos do social e da necessidade de pertencer, encontramos a pergunta do "pertencer a quê?", ora, ao grupo social e para tanto, muitas vezes, certos padrões são estipulados, de comportamento, gostos e aparência. Quesitos estes, totalmente desnecessários se analisarmos o desenvolvimento humano lógico e a capacidade humana de racionalidade atual. Descartável, até, já que fora do espectro da necessidade e funcionalidade, os padrões são inúteis, apenas devendo existir como característica cultural e não como uma parede impeditiva de inclusão social, diante da realidade já disseminada da globalização.

Diante dessa problemática, ao encarar esse inimigo invisível da segregação cultural intrínseca, se reafirma a necessidade de medidas práticas,

a serem tomadas justamente pelo ente que representa o poder. Os seres humanos, o povo, os cidadãos, por natureza, sem exceção, carregam a necessidade de inclusão, partindo do conceito mencionado alhures do ser humano como animal social, portanto, é lógico a necessidade da existência de tais medidas, vertidas em, neste caso, ações afirmativas.

Seguindo tal lógica, PIOVESAN (2005, p. 46), comenta:

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica determinados sujeitos de direito ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada. Vale dizer, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença, percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção.

A necessidade de reação, em análise das diferenças e dos efeitos que as diferenças causam socialmente, no sentido de privilegiar ou prejudicar certos indivíduos é real, onde as medidas devem ser tomadas pelo Estado, não no sentido de prejudicar um grupo específico para que o outro possa se igualar, mas beneficiar quem sofreu prejuízos numa perspectiva analítica maior. O objetivo, por óbvio, deve ser a prosperidade de todos.

Vários conceitos são relevantes quando se trata de ações afirmativas, já que o objetivo principal é a igualdade, este é um conceito muito atrelado ao conceito de justiça. Justiça, no entanto, é deveras abstrato, o autor SANDEL (2012, p. 24) comenta sobre justiça e sociedade:

Para saber se uma sociedade é justa, basta perguntar como ela distribui as coisas que valoriza – renda e riqueza, deveres e direitos, poderes e oportunidades, cargos e honrarias. Uma sociedade justa distribui esses bens da maneira correta; ela dá a cada indivíduo o que lhe é devido. As perguntas difíceis começam quando indagamos o que é devido às pessoas e por quê. (...)

Algumas das nossas discussões refletem o desacordo sobre o que significa maximizar o bem-estar, respeitar a liberdade ou cultivar a virtude. Outras envolvem desacordo sobre o que fazer quando há um conflito entre esses ideais. A filosofia política não pode solucionar discordâncias desse tipo definitivamente, mas pode dar forma aos nossos argumentos e trazer clareza moral para as alternativas com as quais nos confrontamos como cidadãos democráticos.

SANDEL (2012), discorre nos capítulos iniciais de sua obra “Justiça – O que é fazer a coisa certa?”, sobre três meios à justiça, onde a primeira se concentra na maximização da felicidade como bem-estar, nomeado pelo autor como utilitarismo; a segunda se liga ao conceito de liberdade e a terceira ao conceito de virtude.

Ponto extremamente relevante tratado pelo autor supra consiste em evidenciar os argumentos acerca da ação afirmativa, já que ao tratar sobre o tema de justiça, separa um capítulo inteiro para comentar acerca do ideal de justiça e igualdade com a utilização de ações afirmativas, neste sentido SANDEL (2012, p. 207):

A verdadeira discussão sobre ação afirmativa trata de dois outros argumentos fundamentais — o argumento compensatório e o argumento da diversidade. (...)

O argumento compensatório considera a ação afirmativa uma solução para remediar as injustiças do passado. De acordo com esse argumento, alunos pertencentes às minorias devem ter preferência para compensar o histórico de discriminação que os coloca em posição de inferioridade. Esse argumento trata a admissão nas escolas e nos postos de trabalho essencialmente como um benefício para quem o recebe e procura distribuí-lo de forma a compensar as injustiças passadas e suas consequências que ainda persistem. (...)

O argumento da diversidade para a ação afirmativa não depende de concepções controversas da responsabilidade coletiva. Tampouco depende de mostrar que o estudante pertencente à minoria que tenha tido prioridade na admissão tenha sofrido pessoalmente alguma discriminação ou desvantagem. Ele trata a admissão do beneficiado não como uma recompensa, mas como um meio de atingir um objetivo socialmente mais importante.

O princípio da diversidade se justifica em nome do bem comum — o bem comum da própria faculdade e também da sociedade em geral. Primeiro, defende que um corpo estudantil com diversidade racial permite que os estudantes aprendam mais entre si do que se todos tivessem antecedentes semelhantes. Assim como um corpo discente cujos componentes pertencessem a uma só área do país limitaria o alcance das perspectivas intelectuais e culturais, o mesmo aconteceria com um corpo estudantil que refletisse homogeneidade de raça, etnia e classe social. Em segundo lugar, o argumento da diversidade considera que as minorias deveriam assumir posições de liderança na vida pública e profissional, porque isso viria ao encontro do propósito cívico da universidade e contribuiria para o bem comum.

Tanto a reparação de injustiças do passado quanto o objetivo da diversidade como parte do enriquecimento cultural, lógico e social são fundamentos aos quais a política pública de cotas se baseia, como uma ação afirmativa isolada.

1.4 Políticas Públicas e Legislação

A princípio, compete analisar a Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância promovida pela ONU contra o racismo e o ódio aos estrangeiros – A Conferência de Durban.

Os precedentes da Conferência de Durban são a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, sobre o meio ambiente e a Conferência de Viena de 1993 sobre direitos humanos e a Conferência de Istambul de 1996 sobre assentamentos humanos.

ALVES (2002, p. 173) comenta que pós guerra fria os chamados “temas globais”, geravam tumulto e pouco apoio coletivo por parte dos estados e os estados que apoiavam, analisavam de maneira bastante sensível todos os temas, inclusive no momento da escolha dos temas a serem discutidos na convenção, palavras eram censuradas ou colocadas em evidência, no sentido de que haviam interpretações diferentes quanto ao significado delas, neste sentido, assim ficou inicialmente a seleção dos temas:

- Fontes, causas, formas e manifestações contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;
- Vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;
- Medidas de prevenção, educação e proteção voltadas para a erradicação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância correlata nos níveis nacional, regional e internacional;
- Provisão de remédios efetivos, recursos, correção, assim como medidas [compensatórias] e de outra ordem nos níveis nacional, regional e internacional;
- Estratégias para alcançar a igualdade plena e efetiva, inclusive por meio da cooperação internacional e do fortalecimento das Nações Unidas e outros mecanismos internacionais para o combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata, assim como o acompanhamento de sua implementação.

Em que pese o fato de a referida Conferência ter sido bastante travada, ela estabeleceu um grande marco, pois foi o momento em que diversos estados reconheceram expressamente a prática social do racismo, neste sentido, tem-se a colocação da conservadora delegação Mexicana, que apresentou o seguinte texto depois de exaustiva análise:

1. Declaramos que, para efeitos da presente Declaração e Programa de Ação, as vítimas do racismo, discriminação racial, xenofobia e formas correlatas de intolerância são os indivíduos ou grupos de indivíduos que sejam ou tenham sido afetados negativamente por esses flagelos, submetidos a eles ou seu alvo.

2. Reconhecemos que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas correlatas de intolerância são produzidas por motivos de raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, e que as vítimas podem sofrer formas múltiplas ou agravadas de discriminação por outros motivos correlatos, como o sexo, o idioma, a religião, opiniões políticas ou de outra índole, origem social, situação econômica, nascimento ou outra condição.

Devido a este tipo de resistência são escassos os documentos finais da Conferência de Durban, mas, novamente, só pelo reconhecimento por parte dos estados participantes, acerca da existência de racismo dentro de suas respectivas sociedades, tal Conferência se tornou um marco e que possibilitou o avanço na discussão e no implemento de acordos internacionais e na mudança da perspectiva do pensamento social dos participantes e do mundo todo que pôde observar os temas e discussões realizados por este marco histórico.

1.4.1 No Brasil

Acerca das influências da Conferência de Durban no Brasil um grande marco igualmente se deu, onde foi elaborado um documento chamado “Declaração de Durban”, influenciando políticas públicas e a atuação de órgãos públicos, sendo que até mesmo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) inseriu nas entrevistas do senso a questão da autodeclaração de raça e cor.

A Lei 12.288 de 2010 também é reflexo da referida conferência, sedimentando o Estatuto da Igualdade Racial, onde o primeiro artigo da lei resume com clareza o intuito da lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Não há precedentes no ordenamento jurídico brasileiro de avanços tão progressistas no campo das garantias fundamentais relacionadas à igualdade de gênero, raça e etnia nestas duas últimas décadas, o que segue o fluxo mundial no reconhecimento e implementação de políticas visando direitos humanos.

Com relação às ações afirmativas consistentes em políticas públicas no Brasil, evidencia-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 do Supremo Tribunal Federal datando de abril de 2012, na qual foi julgado pelo plenário do Supremo a questão da reserva de vagas (cotas) com base no critério étnico-racial com relação ao ingresso em instituição de ensino superior pública, onde foi alegada inicialmente ofensa os arts. 1, *caput*, III, 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, 5º, incisos I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, *caput*, 205, 206, *caput*, I, 207, *caput*, e 208, inciso V, todos estes da Constituição Federal, na qual a Ação foi julgada improcedente e por consequência foi reconhecido o fato de que cotas raciais não contrariam a Constituição Federal e, ao contrário, se faz um instrumento eficaz para a aplicação do princípio da igualdade material constante no art. 5º da Constituição Federal.

Em síntese, o grande ponto das cotas raciais reconhecido neste julgado da suprema corte é que ao atingir certos grupos sociais, pontualmente, atribuindo certas vantagens de maneira controlada por lapso temporal se faz um mecanismo viável para tentar superar as desigualdades originárias da estruturação social ao longo dos anos e das desigualdades intrínsecas nas relações sociais no Brasil.

Extremamente relevante para o presente trabalho são as considerações do Ministro Ricardo Lewandowski que foi seguido pelos demais membros da corte, neste sentido, tem-se na íntegra:

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que

a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

As considerações supra se mostram bastante conscientes, seguindo a lógica dos tratados internacionais abordados anteriormente neste trabalho. Evidenciando o cumprimento da igualdade material (direito de primeira geração), obedecendo o constituinte e ratificando as políticas públicas de cotas raciais.

Ademais, ponto interessante que foi discutido nesta ação é a política adotada pela Universidade Nacional de Brasília, na qual consta as seguintes metas de integração étnica, racial e social:

1- Disponibilizar durante 10 anos, 20% das vagas do vestibular para estudantes negros, em todos os cursos oferecidos pela universidade; 2- Disponibilizar, por um período de 10 anos, um pequeno número de vagas para índios de todos os Estados brasileiros (...); 3- Alocará bolsas para negros e indígenas em situação de carência, segundo os critérios usados pela Secretaria de Assistência da UnB; 4- Propiciará moradia para estudantes indígenas e concederá preferência nos critérios de moradia para estudantes negros carentes”.

Nota-se uma abordagem bastante prática na política referenciada, sistematizando a análise da eficiente e eficácia da aplicação das ações afirmativas, ponto já mencionado alhures, que se repete na prática e na aplicação das cotas.

Outro julgado bastante interessante é o da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, relacionada à Lei 12.990/2014 de junho de 2017, na qual o Ministro Celso de Mello disse que “Ações afirmativas concretizam o princípio da Igualdade”.

O Ministro evidenciou que a discriminação racial deve ser combatida por diversas frentes, pela via penal (art. 5, inciso XLII da Constituição Federal e a Lei

7.716/89), ou mesmo por políticas públicas e ações afirmativas, em vias de garantir a efetividade da igualdade por meio do oferecimento de oportunidades. Apresentou ainda, as consequências da discriminação, tanto na esfera pública, quanto privada, no que tange principalmente às oportunidades de acesso aos bens, serviços, qualidade de vida, etc.

Como fundamento da decisão, colacionou os seguintes artigos:

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial define-a como “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública” (Artigo I).

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), por sua vez, considera discriminação racial ou étnico-racial “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada” (Art. 1º, parágrafo único, inciso I).

É necessário a existência de mecanismos institucionais para a efetividade dos ideais contidos na citação anterior e neste sentido, busca-se o respeito por tais ideais tanto por parte dos particulares quanto pelo poder público, este que deve agir diretamente, sendo um dos grandes exemplos as ações afirmativas que objetivam ofertar oportunidades de qualificação e de trabalho em vias de garantir a inclusão.

CAPÍTULO 2 - APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO

A partir da edição da Lei 12.711 de 2012 houve diversas pesquisas no sentido de entender o funcionamento da conhecida Lei de Cotas, que surgiu no intuito da democratização do ensino superior e para refletir socialmente em um equilíbrio, em busca da igualdade material.

Como disposto alhures o sistema de cotas étnico-raciais provém, constitucionalmente, da concretização do princípio da igualdade material, neste sentido, tem-se o julgamento da ADPF 186 em abril de 2012 por parte do Supremo Tribunal Federal, onde o Ministro Ricardo Lewandowski finalizou o voto no seguinte sentido:

Isso posto, considerando, em especial, que as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília (i) têm como objetivo estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente consolidadas, (ii) revelam proporcionalidade e a razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos, (iii) são transitórias e prevêm a revisão periódica de seus resultados, e (iv) empregam métodos seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana, julgo improcedente esta ADPF.

No julgamento supra, o argumento para a constitucionalidade das cotas delimitou-se no provimento Constitucional e na reparação histórica com equilíbrio social.

De acordo com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR consta que até 2016, com o aporte da Lei 12.711/2012 e informações no site do Ministério da Educação, pretos, pardos e indígenas já ocupavam 20% das vagas em Universidades Públicas Federais.

A importância dessa quantidade se dá, quando se compara o mesmo censo realizado no ano de 1997, que apontava apenas 1,8% de pretos, pardos e indígenas nestas vagas.

Ou seja, a eficácia das políticas públicas de inclusão social é notória, de modo que o acesso ao ensino superior alçou para uma realidade um pouco mais igualitária, o que é absolutamente necessário, tendo em vista que a manutenção dessas instituições se dá com a contribuição de todos os cidadãos, sem distinção, no entanto, como é possível observar pelos dados, em que pese a população brasileira ser composta por mais de 50% de pardos, pretos e

indígenas, apenas pequena parcela destes cidadãos podiam usufruir do ensino público, de fato, em nível superior.

As políticas públicas e em especial a Lei de Cotas democratizou o acesso ao ensino público superior, no entanto, como já foi analisado anteriormente e será neste capítulo, ainda existem diversos conflitos na aplicação da referida Lei e, em que pese o avanço na busca pela igualdade material, a realidade brasileira ainda é bastante desequilibrada neste sentido.

A Lei 12.711 entrou em vigor em 29 de agosto de 2012. Após mais de dez anos de debate foi promulgada a Lei 12.711 de 2012 por parte da então presidenta Dilma Rousseff. Conhecida como “Lei das Cotas”, ela define os critérios para os regimes de vagas das instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação.

As Universidades brasileiras utilizavam critérios bastante variados para a instituição das vagas. Com a Lei 12.711 buscou-se criar um padrão nacional para o ingresso dos estudantes.

O Decreto 7.824/2012 e a Portaria Normativa n. 18/2012 do Ministério da Educação foram responsáveis pela regulamentação da referida lei. Momento em que foram estabelecidos os conceitos básicos para a aplicação e questões pertinentes.

A partir da implementação da Lei 12.711, ela se tornou a referência para a grande maioria das críticas e elogios ao sistema de cotas aplicado ao ensino superior brasileiro, compreendendo 59 Universidades e 38 Institutos Federais de Educação.

O art. 1º da referida lei traz o seguinte texto:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Em ambos os casos dispostos no parágrafo único, no caso de famílias que recebem mais ou menos de 1,5 salário mínimo por membros, as vagas são divididas entre pretos, pardos e indígenas, de acordo com sua autodeclaração e

com base na proporção de pretos, pardos e indígenas do estado, definidas pelo último censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Por fim, a lei estabelece que a cada 10 anos a situação deve ser revista, no intuito de evidenciar os progressos na distribuição de vagas entre todos os estudantes das instituições federais de ensino.

Portanto, de acordo com a Lei 12.711 de 2012, o primeiro critério para concorrer às vagas é ter estudado em escolas públicas, o segundo critério é de ordem socioeconômica, já que estabelece uma divisão entre famílias que ganham mais ou menos de 1,5 salário mínimo per capita. O critério da cor da pele, o terceiro critério, está subordinado a ambos e além disso respeita as peculiaridades demográficas regionais. Apesar disso, a questão racial continua sendo o único problema que a maioria dos críticos enxergam na lei das cotas. É necessário, portanto, informar a todos a respeito do real funcionamento da referida lei.

A complexidade da política de cotas estabelecida pela lei em pauta demanda muita atenção para entender os fenômenos tanto da aplicação, quanto dos resultados, em curto, médio e longo prazo e, a cada ano que passa, novas turmas entram e novas turmas saem de todos os institutos federais de ensino, gerando dados relevantes para o entendimento destes fenômenos e possibilitando a promoção ou alteração das políticas públicas neste sentido.

2.1 Efetividade das Cotas

Para este momento do presente trabalho, foram utilizadas principalmente duas obras, sendo elas “Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão” e “O impacto das cotas nas universidades brasileiras (2004/2012)”.

Neste sentido, tem-se, SANTOS (2012): “Das onze universidades aqui presentes, uma adotou as cotas em 2002 (UEMS), quatro em 2004 (UFBA, UEL, UFJF, UNIFESP), duas em 2006 (UESC, UFMA), três em 2007 (UFRGS, UFSM, UFSC) e uma em 2008 (UFG).”

A primeira obra se baseia nas análises dos processos de decisão na implementação das cotas, no contexto histórico de análise da constitucionalidade destas políticas públicas e a segunda obra analisa

justamente qual o impacto das cotas e qual o resultado no ambiente social que pôde ser observado.

Assim sendo, segue trecho das considerações finais das obras mencionadas. Primeiramente a obra denominada “Cotas nas Universidades”, finaliza com as seguintes conclusões:

No que se refere ao projeto final do UFGInclui, algumas críticas devem ser feitas ao seu atual andamento. O que fica mais explícito é a ambiguidade e contradição presentes nas falas dos gestores: mesmo que estes/as tenham concordado com as “cotas” no processo de acesso à UFG, ainda têm certa dificuldade para absorver a ideia de reserva de vagas para “estudantes negros/as de escola pública” – categoria definida por eles/elas próprios.

Isso pode ser observado em declarações de representantes da UFG sobre o UFGInclui, que enfatizam constantemente duas questões: a necessidade de melhoria no ensino público básico, - o que beneficiaria estudantes negros/as segundo os mesmos; e que a maioria dos/as cotistas negros/as não necessitariam do programa, uma vez que obtiveram notas que lhes aprovariam no sistema universal. Os/as gestores/as ao agirem dessa forma – não encarando aberta e firmemente a discussão sobre as cotas para estudantes negros/as – criam subterfúgios que, em nossa opinião, desviam o debate sobre a atuação do racismo na sociedade brasileira e na própria UFG.

Por outro lado, e paradoxalmente, há também o receio dos gestores de falar sobre cotas para “estudantes negros/as de escola pública”, isso, tanto no interior da universidade quanto publicamente. Essas “cotas envergonhadas” não proporcionam a construção de um cenário de discussões francas e abertas sobre as ações afirmativas na UFG e levam, conseqüentemente, os/as cotistas a se esconderem, e o que é pior, a não solicitarem o que a universidade lhes proporciona como política de permanência.

Apesar de reconhecermos a importância do projeto UFGInclui encampado por alguns gestores/as da UFG, que permite a “inclusão” de estudantes negros/as, ele ainda apresenta lacunas. Estas podem ser preenchidas, quem sabe, se os/as gestores tomarem como exemplo a fase inicial de sua implantação. Isto é, reconhecerem que as políticas afirmativas se fazem a partir de uma construção coletiva que envolva relações dialógicas, francas e abertas. No mais, consideramos que as marcas desse processo, ou melhor, dessa “travessia”, são indelévels na história da UFG.

Agora se deve pensar sobre esse novo momento e refletir acerca da possibilidade de ampliação e consolidação dessas políticas nessa universidade.

Como é possível observar das considerações finais, o trabalho analisou as ações afirmativas aplicadas na UFG, observando principalmente todo o ambiente social e as principais discussões que surgiram para a aplicação das cotas e não a efetividade dela em si. Neste sentido, o que foi demonstrado é um fenômeno já destacado alhures, ao final do tópico anterior, onde as principais discussões e críticas giram em torno de embate de ideologias e o foco é somente na última triagem da lei, no caso das cotas para pretos, pardos e indígenas. A

parcela da sociedade que se indigna com a aplicação das cotas não vê problema no fato de que a composição da parte pobre do país é composta quase que unicamente por pretos e pardos e a parcela rica do país é composta em grande maioria por brancos.

Outro ponto evidenciado pela pesquisa em análise, talvez seja o ponto crucial para agregar ao presente trabalho, é a evidencia de que os projetos e políticas de permanência dos cotistas não são ou são pouco desenvolvidos. Não existe um esforço para manter o cotista dentro da Universidade, no caso da universidade analisada pelo referido trabalho, onde apenas foi aplicada a lei 12.711 para a oferta de vagas, porém a tutela restou limitada apenas nisso, o que pode vir a gerar um problema de desistência em proporção maior por parte dos cotistas que do restante dos alunos, vez que o estigma pelo qual são observados também gera frustração e desconforto na permanência do cotista dentro da Universidade.

Passa-se agora para análise da próxima obra, do mesmo autor, denominada “O impacto das cotas”, este trabalho que trouxe dados bastante interessantes que serão dispostos no decorrer deste tópico.

Tal obra abarcou as seguintes Universidades: UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul), UFBA (Universidade Federal da Bahia), UEL (Universidade Estadual de Londrina), UFJS (Universidade Federal de Juiz de Fora), UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), UFSM (Universidade Federal de Santa Maria), UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina) e UFS (Universidade Federal do Sergipe).

A referida obra desenvolveu um estudo aprofundado com relação ao impacto da lei de cotas. Colacionando tabelas demonstrativas de quantidades de alunos que entraram na universidade pelas vagas gerais e pelas vagas oferecidas no sistema de cotas e utilizando a mesma triagem analisou o desempenho acadêmico, bem como quais as Universidades que ofereceram outro sistema de suporte ao aluno cotista.

Com relação ao desempenho acadêmico, cumpre salientar que a pesquisa não encontrou variação considerável no desempenho entre os alunos cotistas e não cotistas, isto na grande maioria dos cursos, de modo que a média sofreu alteração de apenas 0,1 pontos, numa escala de 0 até 10. No entanto

observou-se nos cursos de exatas uma variação um pouco maior de desempenho com a mesma triagem.

A porcentagem de desistência também equilibrou-se bem na triagem. A obra denominada “O impacto das cotas”, finaliza da seguinte maneira:

Por todas essas razões, podemos afirmar que a implantação das cotas na UFS trouxe consigo diversos desafios a serem suplantados e uma nova dinâmica no modo como a universidade pública é pensada e reapropriada pelos atores que a compõem.

Nesse sentido, algo digno de nota é o fato de que a Universidade Federal de Sergipe ainda não possui programa de assistência estudantil voltado para os alunos cotistas, o que vem gerando diversas demandas por parte desses alunos. Assim, por exemplo, alunos cotistas do curso de Odontologia têm reivindicado a compra de instrumentos individuais para que possam acompanhar o curso, sem, contudo, terem obtido sucesso. O que vem mostrar que há ainda muito a ser feito em termos de políticas de permanência dos alunos cotistas nesta Universidade, algo, por sinal, muito comum entre as universidades públicas que implantaram reserva de vagas em seus vestibulares.

O que não significa que iniciativas isoladas a esse respeito não estejam sendo testadas. Deste modo, por exemplo, a diretoria do CCET criou um curso preparatório para as disciplinas de cálculo que, embora não seja voltado exclusivamente para os cotistas, foi pensado a partir da chegada deles. Segundo os organizadores desses cursos, a sua frequência tem sido reduzida, o que deixa entrever que os alunos cotistas não frequentam o curso para não serem estigmatizados como alunos menos preparados e menos dignos de estarem na universidade. Como vemos, as cotas estão longe de ser a solução para todos os problemas da sociedade ou da universidade brasileira.

Contudo, a implantação delas abre diversas perspectivas que precisam ser mais bem conhecidas para que se possa no futuro avaliar o seu real impacto no processo de democratização do ensino superior no país.

Como é possível observar das conclusões referenciadas acima, a implementação das cotas étnico-raciais deram resultados bastante positivos e muito dentro do esperado gerando enriquecendo social no âmbito acadêmico, contribuindo assim, para o desenvolvimento de toda a sociedade.

As duas obras anteriormente abordadas apresentam os resultados até o ano de 2014.

2.2 Estudos atualizados sobre o tema

Posteriormente, com base nos estudos mais atualizados referentes ao presente tema, procedeu-se pesquisa junto aos principais endereços eletrônicos

acadêmicos no intuito de verificar a efetividade da aplicação das cotas étnico-raciais e a Lei 12.711/2012.

Verificou-se com a pesquisa que os principais trabalhos analisam isoladamente os dados referentes às instituições federais e estaduais dos seus respectivos estados no intuito de aferir com mais precisão e concluir pelo meio dedutivo a eficiência da aplicação da lei.

Neste sentido, referenciam-se os seguintes trabalhos:

O primeiro trabalho analisado denomina-se “A lei de cotas na perspectiva do desempenho acadêmico na Universidade Federal de Uberlândia” e foi um trabalho desenvolvido justamente no intuito de determinar se existe diferença no desempenho acadêmico entre os alunos cotistas e não cotistas dentro da Universidade Federal de Uberlândia.

O resultado final é bastante interessante, principalmente se comparado com o estudo referenciado anteriormente (O Impacto das Cotas), neste sentido o trabalho concluiu:

Os resultados mostram que entre as modalidades criadas para atender a Lei nº 12.711/12 não existe diferença significativa, ou seja, entre as modalidades 1, 2, 3 e 4 (ingresso por cotas) comparadas à modalidade 5 (ampla concorrência). No entanto, os ingressantes pelo Paaes, que já existia na instituição antes da implementação da mencionada lei, apresentam resultados inferiores (mas também com coeficientes de variação menores) quando comparados aos das demais modalidades. Visando aprofundar a análise, foram feitos cálculos do desempenho por centros: Ciências Exatas e Tecnológicas (Cetec), Ciências Humanas, Letras e Artes (Cehar) e Ciências Biomédicas (Cebim), por meio dos quais foi observado que na área de Exatas não ocorreram divergências entre as medianas, indicando que a diferença de rendimento no primeiro semestre de 2013 somente ocorreu nas áreas de Humanas e Biomédicas.

Assim como na pesquisa anterior, esta pesquisa indica que não há variação considerável entre o desempenho de alunos cotistas e não cotistas, apontando um maior lapso com relação aos cursos das áreas de Humanas e Biomédicas, sendo que nas Exatas não ocorreram divergências consideráveis, resultado inverso ao apontado na pesquisa anteriormente abordada, o que indica que essa pequena variação está dentro do esperado e não revela nenhum sintoma específico de deficiência de certo grupo estudado.

O segundo trabalho referenciado neste momento traz o título “Cotas e desempenho acadêmico na UFBA: um estudo a partir dos coeficientes de rendimento” e a pesquisa se deu da mesma maneira que o trabalho anterior, no

entanto, o público alvo foram alunos que ingressaram depois de 2012 e dentro da Universidade Federal da Bahia.

O resultado deste trabalho foi:

Os resultados encontrados sugerem que o desempenho comparativo entre grupos de estudantes deve ser compreendido como um fenômeno complexo e multideterminado, permitindo recortes bastante diferenciados dos dados empíricos para efeito de comparação. Para um adequado entendimento das questões relacionadas à diferença de desempenho entre alunos cotistas e não cotistas deve buscar analisar características específicas de cada curso, já que resultados agregados, apesar de bastante informativos, tendem a esconder elementos mais significativos. Esta estratégia de investigação permitiu identificar que os resultados parecem estar sobre controle de duas variáveis distintas: maior concorrência e domínio de conteúdos (matemática) e repertórios comportamentais específicos. Por sua vez, os resultados deste estudo estão perfeitamente alinhados àqueles resultados de pesquisa que têm o CR como base de comparação.

Este trabalho, da mesma maneira que os anteriores apontou uma diferença mínima entre os desempenhos dos estudantes cotistas e não cotistas, mas neste caso a diferença de desempenho se deu em maior escala na área de exatas. No entanto, o referido trabalho apontou a existência de multifatores responsáveis pelo desempenho dos estudantes, evitando uma conclusão definitiva, justamente devido à complexidade do tema.

O terceiro trabalho a ser analisado é “As ações afirmativas na Universidade Federal de Sergipe e o reconhecimento social: a face oculta das avaliações”, que não desenvolveu uma pesquisa direcionada ao desempenho acadêmico, como os anteriores, mas abordou os problemas encontrados pelos alunos cotistas na inserção social.

Assim conclui o referido trabalho:

As cotas parecem estar propiciando uma certa valorização simbólica de grupos populares que não se viam como capazes de ingressar em uma universidade pública antes da implantação das reservas de vagas para alunos oriundos de escola públicas e afrodescendentes, o que pode, talvez, incitar mudanças no imaginário das classes populares sobre a possibilidade de se chegar às universidades e, mais ainda, sobre o lugar dos pobres na sociedade.

(...)

As cotas introduziram uma série de mudanças nas universidades públicas e em outras esferas da vida social no Brasil. Contudo, ao mesmo tempo, elas ensejam resistências e provocam problemas ainda não solucionados. Não sem razão, as cotas têm aparecido como um tema central nos debates públicos no país. Estamos diante de um tema que se aproxima da noção de fato social total, proposta por MAUSS (2003): um fato que por sua complexidade toca em diversas esferas da vida social e que, por si só, ajuda a compreender muitas das lógicas

que estruturam essa sociedade. O que essas ações trarão como mudanças no futuro pode ser apenas intuído.

(...)

Isso nos lembra ainda que o objetivo de toda política pública é (ou deveria ser) o de proporcionar uma “vida boa” tanto para a população imediatamente concernida como também para o conjunto da sociedade, o que nos leva a reafirmar que avaliar essas políticas é não apenas uma tarefa técnica, mas também uma atividade política por excelência.

O trabalho disposto supra concluiu, portanto, pela importância social da implementação das cotas, destacando um ponto bem relevante, que é a mudança no *mindset* social acerca da imagem que a Universidade Pública tem, no sentido de que seria de difícil acesso, de modo que cada candidato precisaria de uma vida pregressa cheia de oportunidades para a preparação e conquista do ingresso. Neste viés, o trabalho evidenciou um efeito da lei de cotas diferente da própria proposta, ou além da proposta, ou seja, a aplicação da lei de cotas teria um efeito colateral na mudança da perspectiva social acerca da possibilidade de alunos de classe mais humilde de estarem presentes em seu âmbito.

A mudança constatada é de suma importância para a mudança do paradigma social e a promoção da igualdade material ao longo dos anos, vez que existe até mesmo a previsão legal da reanálise dos dados a cada dez anos, no intuito de manter, mudar ou suspender a referida política.

CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DOS DADOS

Necessário haver uma sistemática para a coleta e análise dos dados na abordagem prática pretendida para este momento do trabalho.

O método utilizado para a coleta dos dados baseou-se na elaboração de um questionário (em anexo) contendo as principais informações necessárias para a contribuição na presente pesquisa, valendo-se exatamente no capítulo anterior onde foram analisados alguns trabalhos do mesmo espectro da problemática do presente.

O referido questionário foi enviado para e-mails de turmas do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, polo e sede de Dourados.

O referido questionário contou com 10 perguntas, sendo que 03 perguntas davam margem para respostas escritas, estas que serão analisadas no terceiro tópico deste capítulo.

O público alvo foram os alunos, pois são eles que diretamente participam do ambiente acadêmico e possuem a capacidade de darem um *feedback* conforme a realidade.

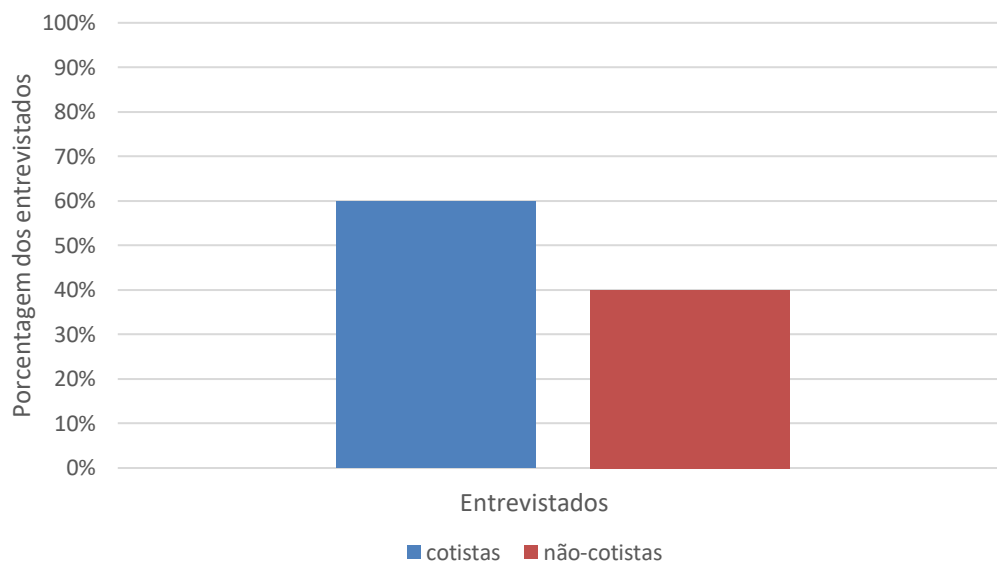
3.1 Sistemática dos dados coletados

O presente tópico serve para pôr em perspectiva todos os dados coletados por meio dos questionários, unificando-os, de modo a tornar tais dados didáticos e palpáveis.

O presente tópico evidencia 07 das 10 respostas do questionário, na qual as respostas variavam apenas entre “sim” e “não”, além dos dados básicos sociais do cabeçalho do questionário referente à idade.

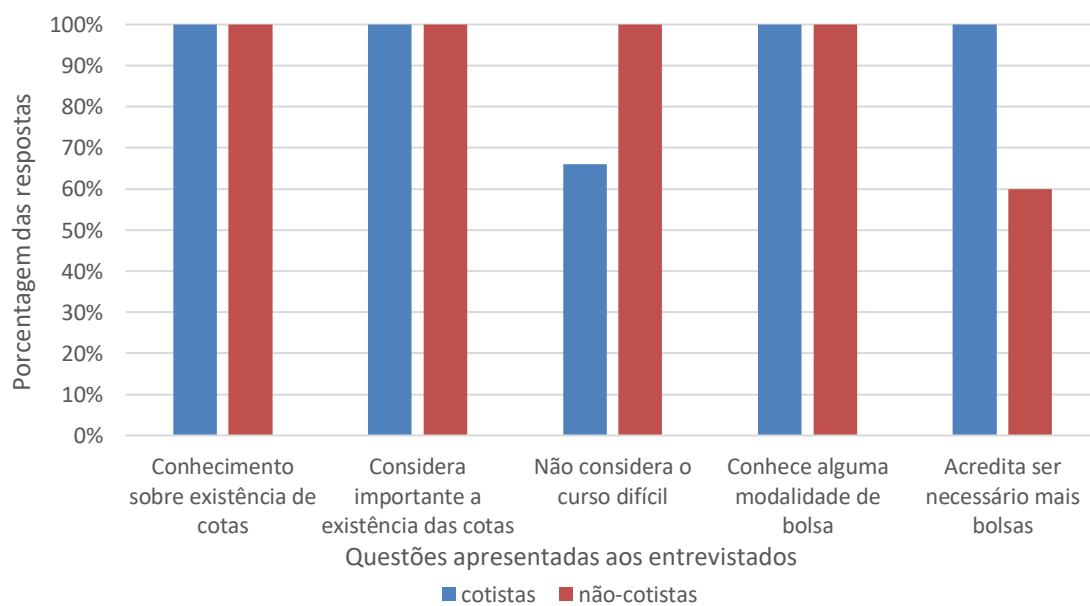
O espectro da idade variou entre 23 e 36 anos. 60% dos participantes são cotistas e 40% não são. Abaixo, demonstra-se as referidas informações em forma de gráfico.

A primeira figura traz o percentual entre os entrevistados, dividindo-os entre cotistas e não-cotistas:



Fonte: o autor

A segunda figura diz respeito a 5 das 10 questões apresentadas aos entrevistados onde foram questionados sobre os principais pontos da temática de cotas étnico-raciais:



Fonte: o autor

Da leitura dos dados coletados, evidencia-se que todos os participantes têm conhecimento da existência das cotas e conhecem colegas cotistas. Nenhum dos participantes considera exorbitante o número de vagas destinadas às cotas. Todos os participantes consideram importante a existência das cotas. Com relação à dificuldade do curso, 100% dos não-cotistas responderam que não, enquanto 33% dos cotistas responderam ter alguma dificuldade. Todos os participantes conhecem alguma modalidade de bolsa ou auxílio dentro da Universidade. Com relação à necessidade de mais bolsas para auxiliar a permanência dos universitários, 100% dos cotistas consideram necessário novas modalidades de auxílio, enquanto entre os não-cotistas, 66% também consideram esta necessidade.

3.2 A importância das cotas sob a ótica dos universitários

Como disposto alhures, o presente capítulo trata de uma pesquisa de campo realizada com estudantes universitários da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, tendo como grupo analisado os estudantes do curso de direito.

A definição social que é relevante ao presente trabalho foi disposta no tópico anterior, de modo que neste tópico analisar-se-á a importância das cotas sob a visão do público alvo universitário tanto cotista como não cotista.

Os dados aqui desenvolvidos também foram colhidos pelo mesmo método do questionário, referindo-se às 03 perguntas abertas do questionário que compunham o total de 10.

Segundo um dos participantes, as cotas são importantes pois:

“Historicamente o acesso aos cursos superiores são/foram privilégios das classes economicamente superiores, especialmente em algumas áreas. Como país, temos como herança o racismo estrutural e a desigualdade social que atravessa a maior parte da população. Por isso é necessário investir em políticas públicas (médio/longo prazo) e políticas de inclusão (rápidas), com o fim de diminuir as distorções, exclusões sociais presentes em nossa sociedade. A graduação em Direito, por exemplo, continua sendo uma área que reflete as contradições e desigualdades maiores de nossa sociedade: patriarcal, branco, machista, elitizado, conservador, autoritário”.

Na mesma linha do raciocínio de reparação histórica, outro participante completou com o seguinte texto:

Infelizmente não é difícil de perceber a importância das cotas para o ingresso dos alunos na universidade, dado a todo o contexto histórico de nosso país, apesar de passados 131 anos da abolição da escravidão, ainda há resquícios do mal causado em indivíduos afro descendentes, como é o meu caso, principalmente quando se trata da educação pública. Minha mãe sempre disse a mim e aos meus irmãos que o estudo era o único caminho para chegarmos a uma vida melhor do que ela teve, e era o que ela desejava para todos nós. Não era raro perceber que as universidades eram tomadas por brancos, então longe de tentar cometer um racismo inverso, mas sempre foi mais fácil para pessoas brancas conseguirem bons empregos por sua cor e assim garantir bons estudos aos seus filhos e assim segue o ciclo. O que mais me incomodava era que o ingresso facilitado para os alunos que estudavam em escolas particulares, pois é claro que o conhecimento que eles adquirem é muito melhor do que os alunos do ensino público, sendo aí também a enorme relevância das cotas socioeconômicas. Claro que o “buraco é mais em baixo”, quando se trata de educação pública comparada com a educação privada, mas acredito que ambas as cotas são de extrema relevância a sociedade brasileira.

No mesmo sentido, outro participante discorreu:

Nem todos estudam em escolas onde são preparados desde cedo para fazerem um vestibular concorrido, muitos estudantes vem de escolas públicas onde mesmo o ensino sendo de qualidade, a mentalidade é diferente, as vezes os cursos mais concorridos como direito e medicina nem são tão divulgados nas escolas públicas, ou são divulgados de maneira que desestimula os estudantes a fazerem o vestibular (Enem) como quando dizem que “só quem é rico faz medicina”; “só quem quer ficar estressado lendo leis faz direito”, etc, nesse sentido acho que as cotas são uma forma inicial de integrar esses estudantes aos cursos de nível superior mais concorridos, e sobretudo demonstrar que as universidades públicas não pertencem somente a elite dominante, mas a todos.

Outro participante ainda considerou o seguinte: “Na maioria dos casos é a única forma dos jovens pobres ou que pertencem a uma origem étnica, indígena ou negra, encontram para cursar o nível superior. Sem as cotas a participação destes seria impossível”.

Numa abordagem mais prática e atual, um dos participantes escreveu:

Porque não existe lógica em oferecer universidade gratuita em que necessita investir milhares de reais em ensino de base para que se consiga acesso. Sem cotas, provavelmente apenas aqueles que estudaram a vida toda em ótimas escolas particulares teriam acesso. Como em minha sala, em que se vê claramente a divisão entre quem está por cotas e quem não.

Uma das questões abordadas tratava da possibilidade de um auxílio no desempenho acadêmico, além das aulas, principalmente no que se refere ao público cotista, na qual os participantes responderam:

Não basta à universidade e faculdade auxiliarem no acesso de cotistas; é preciso dar seguimento, com políticas de permanência. E essas não devem centrar-se apenas na concessão de auxílio financeiro, mas deveriam auxiliar também (e aqui uma deficiência/carência) na formação de grupos de estudos, acesso a recursos didáticos, de línguas, de redação, de debates de temas mais amplos como a política, a economia, o meio ambiente, para além das salas de aulas.

Para o público em geral, um dos participantes reivindicou a necessidade de uma biblioteca mais completa.

Outro participante acha interessante se houvesse um auxílio extraclasse aos acadêmicos do primeiro semestre/ano de todos os cursos.

40% dos participantes consideram que não há necessidade de qualquer auxílio para nenhum público além das aulas.

Por fim, no que se refere às sugestões sobre as cotas, assim opinaram alguns participantes:

Ampliar as políticas de permanência; Fortalecimento dos meios de verificação social ou étnica para novos ingressantes; Aumento do número de cotistas; Ações institucionais de desmitificação da política de cotas para o público interno e externo. Permanecem estereótipos de que os alunos cotistas são “atrasados” por natureza; que são privilegiados; que roubaram a vaga de outra pessoa e que prejudicam o desempenho institucional dos cursos.

(...)

As cotas para indígenas, a seleção deveria ser mais rigoroso. Exigir que haja uma entrevista com os candidatos para saber realmente são indígenas. Que não seja indígenas apenas no papel e sim no seu fenótipo. Isso prejudica e muito aqueles que realmente necessitam das vagas.

(...)

As cotas deveriam ser mais amplas, a ponto de inverter a lógica de investimento público para universidades públicas de ponta, para investimento público para educação de base de ponta e, conseqüentemente, melhoria dos institutos educacionais.

(...)

Acredito que seria necessária uma maior fiscalização quanto a disponibilização das cotas, em alguns casos é nítido a inexistência dos requisitos para a concessão delas para alguns alunos, deixando de dar assistência a quem realmente necessita.

Como é possível observar das considerações elencadas supra, alguns participantes evidenciaram um dos pontos mais problemáticos encontrado na

implementação das cotas sendo um tema bastante discutido nas mídias decorrente de eventuais denúncias de fraudes por parte das pessoas que se inscrevem na modalidade de cotas.

Nas ações afirmativas em questão a necessidade de verificação étnica além apenas da auto declaração é um ponto interessante que poderia ser mais bem abordado pelo sistema de cotas, além do fato da necessidade de haver políticas públicas posteriores às cotas, no auxílio da permanência destes estudantes no ensino superior, vez que o objetivo é permitir que pessoas abordadas pela referida política não apenas ingressem nas universidades, mas possam concluí-la, obtendo, de fato, um diploma em nível superior, vindo a ter reais chances no mercado de trabalho.

Segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2019, o número de pretos e pardos nas Universidades Públicas chegou a 50,3%, conforme afirma Luanda Botelho, pesquisadora do IBGE:

Com democratização do acesso ao ensino superior e também com mais jovens se declarando de cor preta ou parda, atingiu-se pela primeira vez essa proporção, de mais da metade. A pesquisa mostra melhoras em geral na educação, mas existe ainda desigualdade grande.

O que significa que a Lei 12.711/2012 vem trazendo bons frutos no decorrer dos anos, cumprindo com seu objetivo de democratização do ensino superior público, alçando para um equilíbrio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho passou da análise histórica da desigualdade social, conceituando os princípios de igualdade formal e material no intuito de introduzir um estudo sobre a política pública de cotas étnico-sociais.

Foi abordado também a implementação da lei 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, explanado como foi desenvolvido o estudo, ao longo dos anos para a implementação da referida lei e por fim, de acordo com o objetivo inicialmente proposto, de analisar tanto a perspectiva histórica das ações afirmativas quanto a dinâmica dos cotistas dentro da Universidade foi desenvolvido um estudo com base em um questionário proposto aos acadêmicos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, do curso de Direito no polo de Dourados.

De acordo com os dados observados da análise dos trabalhos no segundo capítulo foi possível observar que existe uma crescente na quantidade de adeptos às cotas e no mesmo sentido, o público alvo, no decorrer dos anos pode tornar gradualmente mais isonômico a competitividade no mercado de trabalho.

O funcionamento da ação afirmativa em questão está se desenvolvendo e se tornando cada vez menos um tabu social, vez que os próprios acadêmicos alvo da presente pesquisa, cotistas e não-cotistas explanaram opiniões bastante próximas ao intuito pelo qual as cotas foram inseridas.

Os acadêmicos evidenciaram a desigualdade social e a importância das cotas para que possa ocorrer, historicamente, um equilíbrio entre a realidade social e a realidade étnica dentro do Brasil e o caminho pelo qual se percorre é oferecer um espaço no ensino público superior exclusivamente para a parcela da população mais diretamente desequilibrada socialmente, aqui estão os negros, os alunos que estudaram exclusivamente em escolas públicas e os hipossuficientes economicamente.

Muitas vezes estes 3 grupos supramencionados são uníssonos, o que acaba reafirmando a aplicação da ação afirmativa, além de todos os outros argumentos expendidos anteriormente no desenvolvimento do trabalho.

A legislação tem sido bem aplicada, à parte de existirem alguns problemas no percurso da aplicação, fato também observado por alguns dos participantes do questionário, no sentido de demonstrarem certa preocupação com a questão

das fraudes e da necessidade de uma triagem mais bem elaborada, além da auto declaração.

Nada impede de haver uma maior fiscalização neste sentido, sempre respeitando a realidade do público alvo da ação afirmativa, de modo que este público alvo não pode ser penalizado ou prejudicado, fato que seria extremamente controverso se observarmos o intuito da própria lei de cotas.

Não deve haver nenhum tipo de segregação que venha a macular a honra e o bem-estar de estudantes que se inserem na política de cotas, vez que isto viria a representar justamente a desigualdade histórica e o tratamento divergente. O intuito é a inserção, é o equilíbrio e tudo deve funcionar de maneira harmônica.

A política pública de cotas étnico-raciais é uma medida que se provou necessária, diante de todo o espectro da desigualdade que assola a realidade social brasileira e torna a injustiça uma mecânica que se impõe aos menos favorecidos, estes que, na grande maioria das vezes cumprem todos os requisitos de triagem tanto étnica (raça), social (realidade econômica) e fática (ter estudado sempre em escolas públicas), que são fatores exigidos separadamente.

A conclusão do trabalho é, portanto, bastante evidente, a partir do momento em que é possível observar problemas na execução desta ação afirmativa estudada, no que se refere à triagem feita para a concessão da participação do cidadão que assim deseja, no mais, o funcionamento é necessário para o equilíbrio étnico-social, devendo ser desenvolvido como tem sido, sempre tentando abordar mais e mais etapas, principalmente das oportunidades educacionais, no intuito de equilibrar as chances no mercado de trabalho.

Por fim, de acordo com o censo do IBGE demonstrando que 50,3% dos estudantes das Universidades Públicas são pretos e pardos, há uma reafirmação à parte das Ações Afirmativas em estudo neste trabalho, que certamente contribuiu para o alcance deste número ao longo dos anos em que foi implementada.

REFERÊNCIAS

A Conferência de Durban contra o racismo e a responsabilidade de todos. Brasília, 02 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292002000200009>. Acesso em: 20.09.2019.

BOBBIO. Norberto. **A era dos direitos.** Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm> Acesso em: 20.09.2019.

CANÁRIO. Pedro. **Ações Afirmativas concretizam princípio da igualdade, diz Celso de Mello.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-31/acoes-afirmativas-concretizam-principio-igualdade-celso>>. Acesso em 21.09.2019.

CRUZ, Luis Felipe Ferreira Mendonça. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade.** USP, 2011. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03092012-092058/pt-br.php>>. Acesso em: 10.09.2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em 21.09.2019.

KANT. Immanuel. **A Paz Perpétua. Um Projeto Filosófico.** José Rosa & Artur Morão: Covilhã, 2008.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.* São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

Pela 1ª vez, pretos e pardos são mais da metade dos universitários da rede pública, diz IBGE. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/11/13/pela-1a-vez-pretos-e-pardos-sao-mais-da-metade-dos-universitarios-da-rede-publica-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: <06.03.2020>.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** PUC, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742005000100004&script=sci_abstract&tIng=pt>. Acesso em: 19.12.2019.

SANDEL, Michel J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa.** Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SANTOS, Adilson Pereira dos. **Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei de Cotas.** UFOP. Revista

de Ciências Humanas. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/3445>>. Acesso em: 02.03.2020.

SANTOS, Jocélio Teles dos. **Cotas nas universidades: análise dos processos de decisão**. UFBA. Salvador: CEAO, 2002.

SANTOS, Jocélio Teles dos. **O impacto das cotas nas universidades brasileiras (2004-2012)**. UFBA. Salvador: CEAO, 2013.

SILVA, Thamiris Marques da. **Pensamento social, justiça e cotas: um estudo de representações com universitários**. UERJ, 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/psi-sabersocial/article/view/17559>>. Acesso em: 20.12.2019.

Anexo 1

Questionário apresentado aos acadêmicos:

Nome:

Curso:

Idade:

Semestre/Ano:

1. Você é cotista

Sim ()

Não ()

2. Se sim, qual?

Étnico-Racial ()

Socioeconômica ()

3. Tem conhecimento de colegas cotistas?

Sim ()

Não ()

4. Considera que existem muitas vagas para cotistas?

Sim ()

Não ()

5. Considera as cotas importantes?

Sim ()

Porque? _____

Não ()

Porque? _____

5. O Curso tem uma dificuldade elevada?

Sim ()

Não ()

6. Precisaria de algum meio que auxiliasse na melhora do desempenho acadêmico?

Sim ()

Não ()

7. Tem conhecimento sobre bolsas de auxílio disponibilizadas pela Universidade?

Sim ()

Não ()

8. Caso positivo, essas bolsas são de difícil acesso?

Sim ()

Não ()

9. Acredita que deveriam ter mais bolsas para auxiliar a permanência dos acadêmicos?

Sim ()

Não ()

10. Sugestões sobre cotas:
